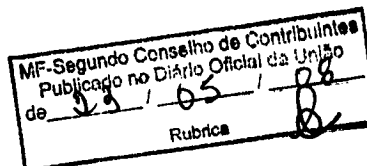




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10580.011893/2003-40
Recurso n°	134.806 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	202-18.724
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	POPCORN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998,
 01/01/1999 a 30/11/2002

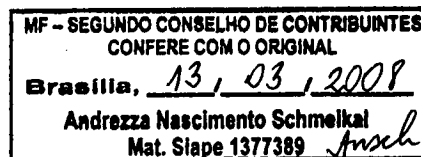
Ementa: VALORES DECLARADOS EM DIRPJ.
 INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.
 LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos tributários não confessados por meio da
 declaração que alberga a confissão de dívida e não
 recolhidos devem ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A exigência de crédito tributário a partir de
 procedimento fiscal está sujeita os consectários
 estabelecidos em lei.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

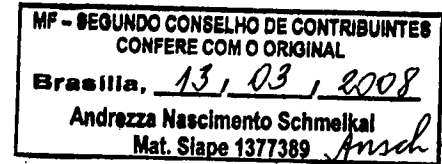
[Assinatura]

[Assinatura]

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

Informa a decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigir a Contribuição para o Programa de integração Social – PIS, nos períodos de novembro de 1998 e janeiro de 1999 a novembro de 2002 em razão da falta de apresentação da DCTF contendo a confissão da dívida e falta dos respectivos recolhimentos.

O autuante informa, à fl. 23, ter constatado divergências entre os valores informados pela contribuinte nos Demonstrativos de Informações Prestadas à SRF (fls. 04/19) e a contribuição declarada em DCTF, conforme demonstrativos às fls. 37/41.

Na impugnação, a atuada alegou em sua defesa que os valores escriturados em sua contabilidade foram informados nas DIPJ de 1998 a 2002 e devidamente denunciados ao Fisco, entendendo assim ser incabível o lançamento de ofício. Na seqüência, alegou a inaplicabilidade da taxa selic como juros de mora, bem como ser incabível a aplicação da multa de ofício no caso de pagamento ou pagamento insuficiente de valores já declarados.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma julgadora proferiu decisão, conforme a ementa a seguir reproduzida:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 31/01/1999 a 30/11/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSADO NA DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos consignados na declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica –DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida. A falta de pagamento dos valores declarados e não confessados acarreta a exigência do débito com imposição de multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente”.

C

J

Processo n.º 10580.011893/2003-40
Acórdão n.º 202-18.724

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 2008
Andreza Nascimento Schmelkal
Mat. SIAPE 1377389 *Ansch.*

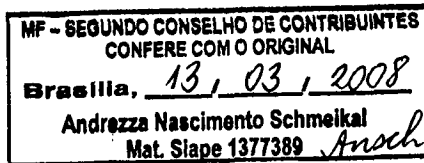
CC02/C02
Fls. 4

Cientificada da decisão em 05/12/2005, a interessada apresentou, em 04/01/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando em sua defesa os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

e

et



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A recorrente refuta os termos da decisão recorrida apresentando em sede de recurso voluntário exatamente os mesmos termos constantes da impugnação.

A decisão recorrida não padece de qualquer impropriedade jurídica, sendo que a fundamentação que a arrima está em total consonância com as normas vigentes à época dos fatos, mormente aqueles constantes dos itens 10 a 27, os quais são aqui reproduzidos para que sejam de conhecimento do Colegiado:

“A interessada contesta o lançamento sob o argumento de que os valores ora exigidos foram declarados nas respectivas DIPJ. Entende que por se tratar de débitos declarados deve ser afastada a cobrança por falta ou insuficiência de recolhimento da aludida contribuição.

Encontra-se pacificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF, depois de reiteradas manifestações jurisprudenciais e de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, o entendimento de que débitos declarados pelo contribuinte dispensam lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

Entretanto, a declaração integrada de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30/10/1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Isso porque tal declaração, que substituiu, entre outras declarações, a de rendimentos de pessoa jurídica – DIRPJ (art. 6º), passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida.

Em seu recibo de entrega, a expressão ‘a declaração constitui confissão de dívida’ foi substituída por ‘as informações correspondem à expressão da verdade’, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF n.º 14, de 14/02/2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24/07/1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos de pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida. Dispõe a referida IN SRF n.º 14, de 2000:

Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (...)

e *J*

Ressalte-se que na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF, por intermédio da Instrução Normativa n.º 126, de 30/10/1998, sendo esta adotada na SRF como instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário, enviando os “saldos a pagar” relativos aos tributos nela informados para inscrição em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, a despeito de estar obrigada, a interessada não informou corretamente nas DCTF os saldos a pagar relativos ao PIS. Assim, não restando configurada a confissão de dívida, correto foi o procedimento da fiscalização que lavrou o presente auto de infração para lhe exigir a contribuição não recolhida.

O enquadramento legal mencionado no Auto de Infração refere-se exatamente à situação aqui descrita. O atuante apurou a contribuição para o PIS devida, e após confronto com os valores declarados ou recolhidos, constatou a insuficiência no recolhimento/declaração da contribuição.

Trata-se, no presente caso, de lançamento de ofício, sendo incontestada a aplicação da multa de ofício. O Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, litteris:

Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

O artigo seguinte – 150 – citado ao término do inciso V acima transcrito trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no caput deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

Destaque-se que o art. 7.º da Lei n.º 9.716, de 1998, mencionado pela impugnante, revogou o inciso V do § 1.º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da cobrança de multa isolada na hipótese de falta de recolhimento dos valores confessados, que não guarda, conforme já exposto, relação com o presente caso.

No que concerne à aplicação dos juros de mora, deve-se observar que segue o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, tendo suporte no art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e na lei declinada na peça do Fisco.

C

J

Observa-se que a lei vem dispor sobre os juros de mora, de modo diverso, há muito tempo, de acordo com a realidade das finanças públicas do País e a utilização dos instrumentos de política macroeconômica.

No que concerne à alegada inconstitucionalidade da cobrança dos juros de mora nos moldes adotados no presente lançamento, releva observar que a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da sua inconstitucionalidade. A autoridade administrativa deve limitar-se, tão-somente, a aplicar a norma legal.

Os órgãos judicantes, integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, devem verificar a conformidade dos procedimentos administrativos relacionados aos processos de exigência de créditos tributários, referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com as normas legais vigentes.

Assim, carecem as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, no desempenho de suas funções, de competência para pronunciar-se a respeito de conformidade de lei ou ato normativo com preceitos emanados da Constituição Federal, por ser matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, também por força de dispositivo constitucional.

Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A seguir, cita-se ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes neste sentido.

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
– As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/1988, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (Ac. n.º 101-94.200 – 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Entretanto, deve-se destacar que a aplicação da taxa SELIC como juros de mora encontra respaldo na legislação, Lei n.º 9.430, de 1996, não havendo justificativa para que este julgador se afaste de seu dever de ofício de aplicar o texto legal.”

Não trazendo a recorrente argumentos, provas ou fatos novos aos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida e, em razão disso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA

1